



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001807-10.2016.815.2004 – 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: L. P. B. dos S. M.

ADVOGADO: Edvaldo Manoel de Lima Neto, OAB/PB 17.531

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A escolha da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente infrator deve ser feita levando em consideração a gravidade do ato infracional cometido, o modus operandi, bem como as condições pessoais do adolescente, a fim de aferir o melhor interesse do indivíduo em desenvolvimento.

- É válida a aplicação da medida de internação quando se constata que as condições pessoais do adolescente não são favoráveis ao cumprimento de medida sócio-educativa mais branda e, ainda, quando o ato infracional foi cometido mediante o uso de violência, exercida com armas de fogo, e com o auxílio de mais dois indivíduos, restando demonstrado a gravidade em concreto da conduta. Inteligência dos arts. 121 e 122, I e II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação** interposta por **L. P. B. dos S. M.**, menor infrator, em face da sentença das fls. 56/59, prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, nos autos da representação acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que aplicou ao apelante a medida socioeducativa de internação nos termos do art. 112, VI, e 122, I e II, c/c art. 114, do ECA.**

Infere-se da peça proemial que, no dia 30/08/2016, por volta das 13 horas, o apelante, acompanhado de mais dois indivíduos (um menor e outro maior de idade), adentrou na Loja WL Surf, situada na Rua Maria Ângela Lucena Peixoto, nº 590, Bairro Valentina Figueiredo, nesta cidade, e realizou um roubo.

Narra a representação, ainda, que o adolescente e seus comparsas, mediante o uso de revólveres e o proferimento de graves ameaças, subtraíram do estabelecimento comercial um relógio, cinco bermudas, seis camisas, dois chapéus, duas bermudas jeans, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Na sequência, empreenderam fuga, utilizando um veículo Volkswagen Ônix, cor branca, placa OGF 4235/PB, tendo sido apreendidos pela Polícia Militar, na cidade do Conde-PB.

No recurso de apelação, das fls. 62/70, alega o recorrente, em síntese, que a medida sócio-educativa de internação é exacerbada para o caso, requerendo a aplicação de medida mais branda.

Nas contrarrazões das fls. 72/74, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

A título de juízo de retratação, o julgador monocrático entendeu por manter a decisão (fls. 74v).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, no seu parecer das fls. 79/82, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.
VOTO.**

Diga-se, primeiramente, que inexistem dúvidas acerca da materialidade e autoria do ato infracional atribuído ao apelante. O fato é que o representado confessou a prática do delito tanto na esfera policial (fl. 15), como em Juízo (mídia das fls. 45).

Quanto à medida sócio-educativa de internação, de acordo com o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser aplicada nos seguintes casos: quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. *In verbis*:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a escolha da medida socioeducativa deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito, competindo ao Magistrado apreciar as condições específicas do adolescente a fim de adotar aquela medida que melhor se adeque aos interesses do indivíduo em formação.

Pois bem. No caso dos autos, importante asseverar que resta evidenciado o cometimento de ato infracional semelhante ao crime de roubo majorado, onde está presente o elemento violência, de modo que a medida de internação encontra amparo no artigo 122, I, do ECA. Ressalte-se que não estamos aqui tratando de gravidade em abstrato do ato infracional, mas da gravidade concreta da conduta atribuída ao infrator, já que praticou o delito, utilizando-se de revólveres e com o auxílio de mais dois indivíduos. Ademais, cumpre advertir que a certidão de antecedentes do menor infrator é vasta (fls. 37/38), o que demonstra a reiteração de condutas delitivas e a imprestabilidade das medidas socioeducativas até agora impostas.

Destaca-se, também, os ensinamentos de Cássio Rodrigues Pereira (Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência. Belo Horizonte: Editora Líder, 2010):

“[...] De acordo com o artigo 112 do Estatuto em tela, ao ser verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, medidas socioeducativas que serão proporcionais ao grau de infração. As mesmas podem assim ser descritas: advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. [...]”

In casu, a gravidade concreta do delito, praticado mediante ajuda de mais dois indivíduos, inclusive um maior de idade, com uso de revólveres e utilizando-se para fuga um veículo também produto de crime, milita em desfavor do adolescente, de modo que, fazendo o juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a medida socioeducativa a ser aplicada, entendo que a internação é aquela que atende ao melhor interesse do adolescente em desenvolvimento.

Sobre o tema, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem. 2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com

fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 311221 SP 2014/0325856-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015)

A Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já teve oportunidade de se posicionar sobre o tema, oportunidade em que decidiu pela licitude da medida de internação imposta em ato infracional equiparado à roubo, senão vejamos: *verbis*

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDICATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. DISTORÇÃO DOS FATOS PELO JUIZ A QUO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA PROFERIDA LOGO EM SEGUIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. *A existência de erro material no relatório da sentença condenatória, não comprometendo a correta compreensão dos fatos e o julgamento da causa, é incapaz de gerar a nulidade da decisão. Da não apreciação do pedido de desinternação, não há prejuízo à defesa quando, logo em seguida, é proferida a sentença condenatória que manteve a medida anteriormente imposta. Em face do modus operandi, do nível de periculosidade do agente, além da motivação do crime cometido, a internação é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00129490320148150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 11-06-2015)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator